



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.013876/2001-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.160 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de maio de 2014  
**Matéria** IRRF - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A., anteriormente LATASA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REEXAME.

O imposto de renda retido na fonte (IRRF), indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório pleiteado seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de IRPJ, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 148 a 151):

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição (fl. 01), apresentado em 28/11/2001, no montante de R\$ 727.440,90, oriundo de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração de Juros sobre Capital Próprio (código 5706), recebidos no ano-calendário de 2000, cumulado com Pedido de Compensação (fl. 02), formulado na mesma data, do crédito alegado com débitos de IRPJ e CSLL devidos a título de estimativa mensal relativa a out/2001 e Pedido de Compensação relativo ao crédito em questão com débito de CSLL (estimativa mensal relativa a nov/2001) anexado à fl. 01 do Processo apenso nº 10768.015194/2001-19.

Em 24/11/2006, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro—DERAT/RJ, em seu despacho decisório (fl. 83), não reconheceu o direito creditório da interessada, não homologando as compensações declaradas.

O não reconhecimento se deu com base no Parecer Conclusivo nº 164/2006 (fls.79/82), no qual consta a observação de que o Pedido de Compensação de fl. 02, assim como o Pedido de Compensação de fl. 01 do Processo Apenso nº 10768.015194/2001-19, foi convertido em Declaração de Compensação por força do art. 49, § 4º, da Lei nº 10.637/2002.

Os fatos destacados no mesmo Parecer, com base na análise da DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, cujo extrato parcial de consulta encontra-se anexado às fls. 38/64, são os seguintes:

- a forma de tributação no citado ano-calendário foi com base no lucro real e a forma de apuração do IRPJ e CSLL no período foi anual;

- de acordo com a ficha 11, a empresa calculou o imposto de renda mensal por estimativa com base em balanço/balancete de suspensão/redução nos meses de janeiro/2000 a dezembro/2000, só apurando imposto devido no mês de dezembro, no valor de R\$ 1.583.518,72, não apurando imposto a pagar em função das deduções efetuadas a título de incentivos fiscais e IRRF nos valores de R\$ 94.400,63 e R\$ 1.489.118,09, respectivamente;

- a empresa apurou imposto de renda devido sobre o lucro real anual no valor de R\$ 1.583.518,72 (ficha 12A), apurando, entretanto, IRPJ negativo, de R\$ 1.696.924,57, em função das deduções efetuadas a título de Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), IRRF e imposto de renda mensal pago por estimativa, nos respectivos valores de R\$ 38.580,45, R\$ 1.752.744,75 e 1.489.118,09;

- o IRRF deduzido do imposto de renda mensal por estimativa devido no mês de dezembro/2000 (ficha 11), somado ao IRRF deduzido na ficha 12A perfaz o montante de R\$ 3.241.862,84, valor este, em função do qual, acrescido do PAT, foi apurado o saldo credor de IRPJ que a interessada pretende tenha seu direito creditório reconhecido;

- de acordo com a ficha 43, a totalidade do imposto de renda retido na fonte utilizado como dedução nas fichas 11 e 12A é referente às retenções efetuadas sob os códigos 3426 e 6800 nos montantes de R\$ 3.183.671,93 e R\$ 58.190,91, respectivamente;

- de acordo com a ficha 06A, a empresa declarou R\$ 33.240.251,88 a título de “outras receitas financeiras”, porém, em contrapartida, declarou R\$ 68.048.017,69 na rubrica “outras despesas financeiras”.

Na fundamentação do Parecer Conclusivo nº 164/2006 constam, em síntese, os seguintes argumentos:

- não se encontram nos autos quaisquer evidências que demonstrem se a empresa já se utilizou, ou não, do crédito pleiteado para compensações com débitos próprios nos anos-calendário posteriores a 2000;

- o “imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas a título de juros sobre o capital próprio tem como regime de tributação, para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real beneficiária dos rendimentos, a sua dedução do apurado no encerramento do período de apuração, quer mensal, trimestral ou anual, sendo, portanto, considerado antecipação do valor devido do imposto de renda pessoa jurídica apurado na respectiva declaração de rendimentos apresentada (art. 668 do RIR)”;

- no “caso em análise não há que se falar em saldo negativo de IRPJ, uma vez que a totalidade do IRRF deduzido na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 2000, para fins de apuração do saldo negativo de imposto nela apresentado, foi concernente às retenções na fonte efetuadas sobre rendimentos de aplicações financeiras sob os códigos 3426 e 6800”;

- “a empresa não usou da prerrogativa que a legislação lhe permitia de deduzir a totalidade do IRRF sobre a receita auferida de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 727.440,90, do imposto de renda devido, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ apresentado naquele ano-calendário, além do que não se encontra nos autos elementos de prova da ocorrência de pagamentos a maior ou indevidos referentes a estas retenções efetuadas, não havendo, por conseguinte, previsão legal para sua restituição ou compensação com quaisquer débitos, uma vez que os IRRF teriam sido retidos e recolhidos, à época, com base em legislação de regência que assim o determinava”.

Dessa forma, através do referido Parecer, foi proposto o indeferimento dos pleitos de fls. 02 e de fl. 01 do processo apenso de nº 10768.015194/2001-19, pelo não reconhecimento de qualquer direito creditório que lhe desse sustentação legal, dada a total ausência de comprovação de liquidez e certeza do crédito pleiteado, e a consequente não homologação das compensações efetuadas.

Tendo sido cientificada da decisão da DERAT-Rio de Janeiro, e cobrada dos débitos objeto dos pedidos de compensação indeferidos, em 27/11/2006 (fl. 88), a interessada apresenta, em 27/12/2006, manifestação de inconformidade (fls. 91/97), alegando que:

a) os créditos de IRRF objetos dos pedidos de compensação e de restituição em causa têm como principal origem o IRRF retido por Latas de Alumínio do Nordeste S.A. (Lanesa que, na época, era sua controlada), em razão de juros sobre o capital próprio (JCP) por ela pagos, conforme documentos que anexa;

- b) consta no Parecer que indeferiu o pedido em causa, que a incidência do IRRF sobre JCP é de natureza autônoma em relação à legislação do IRPJ, o que ensejaria a caracterização da possibilidade de restituição/compensação do IRRF apenas quando comprovado ter-se efetuado o recolhimento de forma indevida ou a maior; o que estaria previsto seria a utilização do valor do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do período para compensação ou mesmo restituição;
- c) o que ocorre é que foram oferecidos integralmente à tributação o rendimento de JCP pago, tendo sido recolhido na fonte o imposto devido e lançado em sua contabilidade o montante global de imposto recolhido como “IRRF a recuperar”, para ser compensado após a entrega do pedido de compensação;
- d) para comprovar suas alegações, acosta aos autos cópia dos levantamentos contábeis efetuados, referentes ao ano de 2000, quando foram realizados os pagamentos de JCP com a respectiva retenção na fonte, que geraram os créditos ora discutidos;
- e) fica, assim, comprovada a correta e integral contabilização da receita de JCP paga, que gerou o IRRF, devidamente recolhido (DARF de fls. 144/145), cuja compensação se pleiteia;
- f) houve, é verdade, equívoco no preenchimento da DIPJ/2001, onde se deixou de lançar o IRRF incidente sobre os JCP para fins de consolidação da base negativa de IRPJ referente ao respectivo exercício;
- g) o procedimento a ser adotado deveria ter sido o de consideração do IRRF sobre JCP juntamente com o IRRF sobre aplicação financeira para alcançar o montante final que consubstanciaria seu crédito de IRPJ a ser utilizado no primeiro exercício seguinte em que a empresa obtivesse base positiva de IRPJ (lucro);
- h) é inquestionável o fato de que possui efetivamente “um crédito de IRRF, uma vez que o mesmo não foi utilizado para formar o prejuízo por ela sofrido naquele exercício, bem como a base negativa do IRPJ levado para ser compensado com resultados positivos nos anos posteriores”;
- i) a presunção, neste caso, é de que os rendimentos de que se trata foram, sim, contabilizados e submetidos à tributação, do contrário, estar-se-ia invertendo o ônus da prova, matéria já pacificada nos tribunais administrativos (conforme acórdãos reproduzidos à fl.96), mas, também, acusando, sem qualquer base ou fundamento, que teria sonogado receita;
- j) consta, também, no Despacho Decisório, que não teria sido demonstrada a não utilização dos créditos em anos posteriores a 2000;
- k) tal argumento não deve prosperar, uma vez que o crédito em questão foi utilizado tão somente para compensar os débitos já descritos; a simples análise das DCTF dos anos seguintes a 2001 demonstra que tais débitos não foram utilizados para outras compensações que não aquelas aqui pleiteadas; e
- l) da mesma forma, não existe qualquer pedido de compensação que tenha formulado para anos posteriores onde tais créditos estejam sendo utilizados.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 146):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

CRÉDITOS DE IRRF SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.  
RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA  
PROVA.

O imposto retido na fonte sobre juros sobre capital próprio constitui, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Somente após encerrado o período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo do imposto de renda, é que o contribuinte pode eventualmente ter um direito líquido e certo de IRPJ passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos. Ademais, cabe ao contribuinte a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Rest./Ress. Indeferido – Comp. não Homologada

3. Cientificada da referida decisão em 28/05/2007 (fls. 159-verso), a tempo, em 27/06/2007, apresenta a interessada Recurso de fls. 160 a 179, instruído com os documentos de fls. 180 a 339, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. O pleito da Recorrente, efetuado por meio de Pedido de Restituição e Pedidos de Compensação, posteriormente convertidos em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), foi indeferido, basicamente, pelo fato de o direito creditório pleiteado (IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio) não haver sido incluído na apuração do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2001 (decisão recorrida, fls. 153):

*Em relação ao caso em análise, a interessada não requereu a restituição do saldo negativo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica apurado em sua DIPJ/2001, ano-base 2000, conforme lhe facultava a legislação, mas sim do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF – Juros sobre Capital Próprio, no total de R\$ 727.440,90.*

5. Observa-se, por oportuno, que a própria decisão recorrida reconhece, expressamente, que o rendimento correspondente àquela retenção teria sido tributado na referida declaração (fls. 153 e 154):

*Realmente, de acordo com os Demonstrativos apresentados, referentes à Lanesa (empresa que pagou os juros e efetuou a retenção em causa) os rendimentos brutos correspondentes (fls.140/141) totalizam R\$ 4.849.605,98, valor que consta na DIPJ/2001- ficha 06A (Demonstração do Resultado)- linha 23- Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (fl. 40v.).*

6. No presente caso, admite a Recorrente que deveria ter indicado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido ao final do período de apuração, compondo o saldo negativo correspondente (fls. 171-172):

*5.5. Houve, é verdade, equívoco quando do preenchimento da DIPJ de 2001, onde se deixou de lançar o IRRF incidente sobre o JCP para fins de consolidação da base negativa de IRPJ referente ao respectivo exercício. O procedimento a ser adotado deveria ter sido o de consideração do IRRF sobre JCP juntamente com o IRRF incidente sobre aplicações financeiras para alcançar o montante final que consubstanciaria o crédito de IRPJ a ser utilizado pela empresa.*

7. Assim, aquele pagamento de IRRF, indicado como direito creditório na correspondente Per/DComp, compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante, limitado ao valor daquele.

8. Em assim sendo, deve a repartição de origem reexaminar o pleito da Recorrente, como saldo negativo do IRPJ, limitado ao valor requerido de R\$ 727.440,90, podendo, para tanto, intimá-la a apresentar a documentação comprobatória que entender de direito (se já não juntada aos autos), observados o contido no item 5 supra e a declaração da Recorrente abaixo transcrita (fls. 97), sendo incabível a eventual exigência, por parte da DRF, de qualquer prova negativa:

*4.12. Tal argumento, no entanto, não deve prosperar, uma vez que o crédito em questão foi utilizado tão somente para compensar os débitos descritos acima. Simples análise das DCTFs dos anos seguintes a 2001 demonstra que tais créditos não foram utilizados para outras compensações que não aquelas aqui pleiteadas. Da mesma forma, não existe qualquer pedido de compensação formulado por REXAM para anos posteriores onde tais créditos estejam sendo utilizados. Só isso já é suficiente para demonstrar que não houve nova utilização dos créditos.*

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que o direito creditório pleiteado (R\$ 727.440,90) seja apreciado, pela DRF de origem, como saldo negativo de IRPJ, na forma do item 8 supra.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes